

CONSULTA PÚBLICA Nº 3/2022

Alexandre Schemberg

Dom, 31/07/2022 13:15

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Boa tarde, senhores(as).

Chamo-me Alexandre Schemberg e escrevo este e-mail para encaminhar ao Departamento minhas considerações acerca da Minuta de Instrução Normativa que promove alterações na IN DREI 82/2021.

Como o meu login Portal Gov é vinculado ao meu e-mail funcional (sou servidor efetivo de uma entidade autárquica estadual) e como não falo em nome da entidade a que pertenço, mas sim em nome próprio ao tecer considerações quanto à Minuta, encaminho minhas sugestões através deste canal de comunicação.

Em anexo, há três documentos. O primeiro e o segundo dispõe sobre alterações à redação do Art. 4º, enquanto o terceiro dispõe sobre os Arts. 5º a 9º.

Acredito que a burocracia (o controle estatal) deva ser exercida nos estritos limites de sua necessidade. Portanto, pessoalmente, agradeço-os pela luta diária desse Departamento contra a burocratização descomedida e contra os abusos normativos de algumas entidades estaduais. Desejo-lhes, em nome do progresso do Brasil, cada vez mais sucesso em sua missão.

Coloco-me à sua disposição naquilo em que eu lhes possa ser útil. Desejo-lhes uma excelente semana.

consulta publica drei 03/2022

Jucepar Goioere

Qua, 27/07/2022 10:27

Para: drei@economia.gov.br. <drei@economia.gov.br.>

Bom dia.

Gostaria de sugerir que fosse criado um campo onde os usuários possam conferir o nº dos livros já registrado na junta comercial, para que possa ser registrados os próximos livros na ordem correta.

Rosilena

Relatora - Goioerê-Pr.

ENC: CONSULTA PÚBLICA N°03/2022

AMANDA MESQUITA SOUTO <amanda.souto@economia.gov.br>

Sex, 05/08/2022 14:05

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

**Amanda Mesquita Souto**

Coordenadora-Geral

amanda.souto@economia.gov.br

(61) 2020-5622

Coordenação-Geral de Normas

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
gov.br/economia**De:** Alexandre Schemberg**Enviado:** quinta-feira, 4 de agosto de 2022 12:45**Para:** AMANDA MESQUITA SOUTO <amanda.souto@economia.gov.br>**Assunto:** CONSULTA PÚBLICA N°03/2022

Boa tarde, Doutora Amanda.

Conforme contato via WhatsApp, encaminho ao seu e-mail profissional pessoal minhas considerações acerca da Minuta de Instrução Normativa.

Agradeço-a pela atenção.
Desejo-lhe uma excelente quinta-feira.Alexandre Schemberg
Para: drei@economia.gov.br
dom., 31 de jul. às 13:14
Boa tarde, senhores(as).

Chamo-me Alexandre Schemberg e escrevo este e-mail para encaminhar ao Departamento minhas considerações acerca da Minuta de Instrução Normativa que promove alterações na IN DREI 82/2021.

Como o meu login Portal Gov é vinculado ao meu e-mail funcional (sou servidor efetivo de uma entidade autárquica estadual) e como não falo em nome da entidade a que pertencço, mas sim em nome próprio ao tecer considerações quanto à Minuta, encaminho minhas sugestões através deste canal de comunicação.

Em anexo, há três documentos. O primeiro e o segundo dispõe sobre alterações à redação do Art. 4º, enquanto o terceiro dispõe sobre os Arts. 5º a 9º.

Acredito que a burocracia (o controle estatal) deva ser exercida nos estritos limites de sua necessidade. Portanto, pessoalmente, agradeço-os pela luta diária desse Departamento contra a burocratização descomedida e contra os abusos normativos de algumas entidades estaduais. Desejo-lhes, em nome do progresso do Brasil, cada vez mais sucesso em sua missão.

Coloco-me à sua disposição naquilo em que eu lhes possa ser útil.
Desejo-lhes uma excelente semana.

Considerações Minuta - Art. 4º, § 3º.

“§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser imediatamente por esta excluído, após o **download** pelo usuário **ou** até o prazo máximo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.”.

Sugiro complementar a redação desse parágrafo, para nele consignar previsão expressa referente ao legado de livros físicos.

Justificativa: Muitas Juntas Comerciais possuem em seus arquivos centenas, ou milhares, de livros físicos autenticados ou em exigência, que não foram retirados pelos usuários.

Como a guarda e a conservação destes documentos não é de responsabilidade das Juntas Comerciais e com o objetivo de preservar a segurança dos dados contidos nos livros, sugiro, em conformidade com o Art. 78 do Decreto 1800/96, que a redação do §3º seja acrescida do seguinte trecho:

“Quanto ao legado de livros físicos, aqueles autenticados ou em exigência há mais de 30 (trinta) dias e ainda não retirados na Junta Comercial pelo seu requerente poderão ser destruídos pelas Juntas Comerciais, observada, sob pena de responsabilização, a garantia de não acesso a terceiros ao seu conteúdo durante todo o procedimento de eliminação.”.

Ressalto que, para os livros já autenticados e não retirados, os interessados poderão se valer da ferramenta de Substituição prevista no Art. 10 do Decreto-Lei 486/69 e do Art. 5º, §3º da IN DREI 82/2021, caso haja interesse da empresa, caso os livros venham a ser requeridos à empresa por qualquer autoridade ou interessado com prerrogativa de acesso ao seu conteúdo ou caso sejam necessários para quaisquer outros fins previstos em Lei, já os livros em exigência há mais de 30 dias que forem descartados poderão ser submetidos a registro digital na Junta Comercial (como um novo pedido de registro, conforme prevê a legislação) sem necessidade de qualquer formalidade adicional. Portanto a adição dessa previsão à IN DREI 82/2021 não tratá prejuízo às empresas e trará grande economia às Juntas Comerciais, que terão segurança jurídica para realizar a eliminação desses documentos.

Considerações Minuta - Art. 4º, § 4º.

“§ 4º A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, as Juntas Comerciais devem assegurar que o **download** dos referidos livros após autenticados, seja realizado estritamente pelos interessados, a saber, o usuário que realizou o protocolo ou os signatários dos termos de abertura e encerramento dos livros.”

Recomendo a alteração desse parágrafo para a seguinte redação:

“§ 4º A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, as Juntas Comerciais devem assegurar que o download dos referidos livros após autenticados seja realizado estritamente pelos interessados, a saber, o usuário que realizou o protocolo (requerente), os signatários dos termos de abertura e encerramento dos livros e os membros atuais do QSA.”.

Justificativa: Apesar de um indivíduo qualificado apenas como “sócio” diante de uma sociedade não possuir a capacidade de assinar os termos de abertura e de encerramento por não exercer a função de “administrador”, ele certamente será um dos interessados na escrituração.

Imaginemos uma sociedade limitada cujo QSA é composto apenas de um sócio X e de um administrador não sócio Y. Nos termos da legislação em vigor, quem será apto à assinatura dos termos em conjunto com um contabilista será apenas o administrador não sócio Y, porém o sócio X, por ser detentor da totalidade do capital social, inegavelmente, será uma parte interessada que desejará guardar cópia do arquivo digital autenticado consigo. Parece-me imprudente restringir o download do arquivo pelo sócio X, que, nesse caso, ficará dependente do administrador não sócio e do contabilista para obter uma cópia do livro registrado.

De maneira semelhante, em uma sociedade por ações, parece-me imprudente restringir o download do livro aos signatários dos termos e ao requerente do pedido de registro, já que os demais diretores que porventura não assinaram os termos podem ser considerados parte interessada, uma vez que a responsabilidade pelas falhas de escrituração/averbação contidas no livro abrange toda a companhia e não apenas os signatários dos termos, conforme Art. 104 da Lei 6.404/76.

Além disso, membros do Conselho de Administração também são parte diretamente interessada no conteúdo dos livros da sociedade e possuem a prerrogativa legal de analisá-los a qualquer momento por expressa previsão contida no inciso III do Art. 142 da Lei 6.404/76. Por “em qualquer momento” entendo que os Conselheiros podem ter acesso aos livros inclusive enquanto ainda estiverem disponíveis para download nos servidores das Juntas Comerciais.

Dessa forma, sugiro que todos os membros em exercício e ocupantes das funções de Sócio, Administrador, Diretor, Conselheiro de Administração e funções correlatas possam efetuar o acompanhamento do processo e conseqüentemente o download do livro durante o prazo disponibilizado nos servidores das Juntas Comerciais (até 30 dias após a autenticação).

Considerações Minuta - Art. 5º ao 9º

Em primeiro momento, cumpre salientar que a legislação brasileira não consigna expressamente a previsão para autenticação de livros societários em branco, tampouco consigna expressa vedação à sua autenticação, de maneira que, pelo princípio da legalidade erigido pelo Art. 5º, II da Carta Magna, não haveria **impedimento legal** para essa forma de registro – o que temos é um **impedimento técnico** para tal prática.

Devemos atentarmo-nos ao fato de que a lei em sentido amplo (inclusive a revogada IN DREI 11/2013, que dispunha expressamente sobre o registro de livros em branco), até então, nunca foi imprudente a ponto de ferir a essência da autenticação de livros, qual seja, garantir a segurança de seu conteúdo de maneira que qualquer alteração indevida pudesse, de certa forma, ser identificada.

A preocupação em tentar garantir a inalterabilidade do conteúdo da escrituração - para evitar a criação de “Livros *ad hoc*”, ou seja, para tentar coibir a criação de distintas versões do mesmo livro a depender do interessado a quem ele fosse apresentado - sempre esteve presente na legislação infraconstitucional.

Adotemos, como exemplo, as previsões contidas no Decreto-Lei 305/1967:

“Art. 2º Efetuado o pagamento da taxa cobrada pelo órgão do Registro do Comércio local, **pelo mesmo será procedida a legalização dos livros, onde receberá, na furação própria ao longo do dorso e no sentido vertical, um fio e sêlo metálicos, conforme figura anexa ficando suprimida a rubrica de fôlhas.**

Parágrafo único. **A furação de que trata este artigo será feita mecanicamente pelos respectivos fabricantes dos livros, entre as sobrecapas que ficam junto à primeira e a última fôlha útil do livro.**

Art. 3º Os livros deverão ser encadernados e suas fôlhas numeradas, devendo conter na primeira e na última páginas úteis, respectivamente, têmos de abertura e encerramento com indicação de firma individual ou do nome comercial da sociedade a que pertencem, do local da sede ou estabelecimento do número e data do registro da firma ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade no Registro do Comércio, do fim a que se destinam os livros, dos respectivos números de ordem e do número de suas páginas.

§ 1º Os têmos de abertura e do encerramento deverão ser datados e assinados pelo comerciante e pelo responsável por sua escrituração.

§ 2º Os têmos de abertura e de encerramento serão ainda assinados pelo funcionário competente do Registro do Comércio.

§ 3º O mesmo funcionário aplicará o fio e sêlo metálicos de inviolabilidade.”

Notemos que o Decreto-Lei prevê expressamente que os livros físicos deveriam conter fio e selos de inviolabilidade, que não permitiriam a retirada ou a inclusão de páginas ao documento

(o referido Decreto-Lei contém, inclusive, uma ilustração de como devem, ou deveriam, ser confeccionados esses livros).

Vejamos também as disposições do Decreto 64.567/69 relativas à preocupação quanto à inalterabilidade do conteúdo das fichas após a autenticação:

“Art. 8º As fichas que substituírem os livros, para o caso de escrituração mecanizada, poderão ser contínuas, em forma de sanfonas, em blocos, com subdivisões numeradas mecânica ou tipograficamente por dobras, **sendo vedado o destaque ou ruptura das mesmas.**”

Art. 9º No caso de escrituração mecanizada por fichas soltas ou avulsas, estas serão numeradas tipograficamente, e os termos de abertura e de encerramento serão apostos na primeira e última fichas de cada conjunto **e tôdas as demais serão obrigatoriamente autenticadas com o sinete do órgão de registro do comércio.**

Art. 16 **Estão sujeitos às normas dêste Decreto todos os livros mercantis obrigatórios,** bem como os de uso dos agentes auxiliares do comércio, armazéns gerais e trapiches.”

Como podemos inferir, o legislador preocupou-se em definir mecanismos que inviabilizassem, ou que ao menos dificultassem, a alteração dos instrumentos de escrituração/averbação físicos após a sua autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis.

Logicamente tais diplomas legais não possuem previsão que expressamente normatize as possibilidades atuais de registro, **pois se limitavam às tecnologias existentes/utilizadas à época,** contudo o Decreto-Lei 486/69, antevendo que novas formas de registro viriam a surgir, delegou, em seu Art. 14, a competência para disciplinar as novas modalidades, conforme transcrito abaixo:

“Art 14. Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio baixar as normas necessárias à perfeita aplicação dêste Decreto-lei e de seu regulamento, podendo, quando fôr o caso, **resguardadas a segurança e inviolabilidade da escrituração,** estender a autenticação prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, **a impressos de escrituração mercantil que o aperfeiçoamento tecnológico venha a recomendar.**”

Antevendo que novas formas de registro viriam a surgir, novamente o legislador teve a cautela de destacar que segurança e a inviolabilidade da escrituração deveriam ser resguardadas.

Não é por menos que a IN DREI 11/2013 (editada ainda em momento de transição entre o registro físico e o registro digital) previu em seus Arts. 9º, 12 e 14 tanto a possibilidade de registro de livros físicos quanto à possibilidade de registro de livros digitais, todavia, com uma clara e expressa previsão consignada em seu Art. 12: livros não contábeis físicos poderiam ter seus termos de abertura e de encerramento autenticados antes da escrituração (atendendo ao princípio da legalidade), enquanto livros digitais deveriam ser submetidos a registro somente após se encontrarem devidamente escriturados.

A restrição para autenticação de livros digitais após a escrituração imposta pelo DREI ao editar a IN 11/2013 não se tratava de uma extrapolação de competência normativa do Departamento, mas sim de mera consequência lógica tendo em vista as particularidades do registro

digital, portanto se encontrava em total conformidade com a previsão contida no Art. 14 do Decreto-Lei 486/69.

Enquanto a garantia de inviolabilidade de livros registrados fisicamente se dava através dos mecanismos de segurança físicos neles aplicados pela Junta Comercial no momento do registro (como o selo de autenticação, perfuração de páginas, marcação com sinete, etc.), a garantia de inviolabilidade de livros registrados digitalmente é dada através da aplicação da assinatura digital da Junta Comercial – a assinatura digital é “quebrada” caso haja qualquer alteração após a sua aplicação, sendo possível identificar as alterações realizadas após o registro.

Portanto um livro físico poderia ter seus termos de abertura e de encerramento autenticados antes da escrituração, pois havia mecanismos que se destinavam a garantir a segurança e a inviolabilidade de seu conteúdo, como quando houvesse a remoção ou inclusão de suas folhas, etc.. Em um exemplo mais prático, sabia-se que rasuras, inclusive aquelas ocorridas meramente por falha humana, não poderiam ser evitadas, mas todos aqueles que, por qualquer motivo previsto em Lei, tivessem a prerrogativa de verificar o conteúdo do livro poderiam constatá-las.

Da mesma maneira, entendo que o Departamento foi assertivo ao determinar no Art. 8º da atual IN DREI 82/2021, aquilo que já se determinava desde 2013 na IN DREI 11 - que os livros devem ser submetidos digitalmente à autenticação somente após se encontrarem devidamente escriturados, devido à impossibilidade técnica de serem escriturados após o registro digital.

A atual proposta de alteração do Art. 5º da IN DREI 82/2021 dispõe o seguinte:

“Art. 5º

II - Termo de encerramento:

d) o período a que se refere a escrituração, quando os livros forem apresentados para autenticação já escriturados;

e) nos livros sociais em branco, a data de início e fim do período a ser escriturado, que não poderá exceder 5 anos;”.

Noto que a proposta visa, em relação aos livros societários, a alterar a obrigatoriedade de escrituração prévia ao registro e que, conforme informado no portal do Ministério da Economia, essa alteração foi requerida não só por representantes de sociedades empresariais, mas também por integrantes de Juntas Comerciais (“Ocorre que, após várias manifestações recebidas, tanto de representantes de sociedades empresárias quanto de Juntas Comerciais, acerca dessa proibição, viemos através da presente consulta propor solução para que se mantenha a autenticação de livros antes da escrituração.”).

Todavia ressalto que a escrituração após o registro digital é tecnologicamente inviável, já que ofende diretamente os princípios da segurança e da inviolabilidade da escrituração consignados na legislação, pois, conforme já informado acima, qualquer alteração posterior à aplicação da assinatura digital da Junta Comercial não só causaria a quebra da assinatura digital como também não haveria qualquer segurança relativa ao conteúdo do livro, uma vez que as escriturações/averbações poderiam ser editadas, alteradas, excluídas ou incluídas sem a presença de nenhuma ferramenta que possibilitasse o seu controle criando a figura dos “livros *ad hoc*”.

Como meio para evitar a quebra da assinatura digital aposta pela Junta Comercial, a Minuta prevê a inclusão de um novo parágrafo ao Art. 8º da IN DREI 82/2021 com a seguinte redação:

“§ 3º No caso dos livros sociais autenticados em branco, o Termo de Abertura e de Encerramento deverão ser entregues ao usuário em arquivos separados, cada qual com o seu próprio *hash* e assinatura eletrônica, de forma a assegurar que a escrituração de eventos posteriores não corromperá a autenticidade e integridade desses termos.” (NR)”.

Entretanto a nova redação apenas nos traz outra face do mesmo problema: não há qualquer garantia quanto à segurança e à inviolabilidade da escrituração, muito menos há de fato uma garantia quanto à autenticidade e quanto à integridade dos termos de abertura e de encerramento.

Imaginemos que tenhamos dois arquivos assinados pela Junta Comercial, sendo um deles o termo de abertura e o outro o termo de encerramento. O que acontecerá com esses termos caso a sociedade finalize a escrituração e resolva “juntá-los” para realizar a “montagem” do livro? Inevitavelmente a assinatura digital aposta pela Junta Comercial em cada um dos termos será quebrada no momento da edição para montagem do livro, portanto não mais haverá garantia de integridade dos termos de abertura e de encerramento, assim como não haverá garantia de segurança nem de inviolabilidade ao conteúdo do livro. Agora, se não houver o agrupamento do termo de abertura, da escrituração e do termo de encerramento para a “montagem” do livro, não haverá um livro, conforme conceituado na legislação, mas sim três arquivos distintos que não podem ser juntados em um só.

A Minuta também acrescenta à IN DREI 82/2021 o Art. 9º-A, que prevê em seu §2º a faculdade à sociedade de, após finalizado o prazo de escrituração do livro em branco, encaminhá-lo à Junta Comercial, para “atualização da autenticação”, porém, ao atribuir caráter facultativo ao registro do livro “definitivo”, novamente está sendo mitigada a segurança e a inviolabilidade da escrituração.

Entendo claramente que a responsabilidade das Juntas Comerciais nas autenticações (Lei 8.934/94, Art. 32, III) restringe-se apenas à análise das formalidades extrínsecas dos termos de abertura e de encerramento, mas os termos e a escrituração são indissociáveis. A autenticação dos termos se destina prioritariamente a dar ao livro a garantia de segurança e de inviolabilidade de seu conteúdo. Ao dissociarmos os termos da escrituração, desconstruiremos aquilo que se entende por Livro de acordo com o Art. 6º do Decreto 64.567/69 (“Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.”) e não propiciaremos segurança alguma ao conteúdo do documento.

Pergunto-me então a quem interessa essa forma de registro? Acredito que não às Juntas Comerciais, pois essa forma de registro não teria outra função prática, que não fosse unicamente a arrecadação de taxas, já que não propicia segurança aos livros registrados. Acredito que também não interesse aos acionistas ou aos cooperados nem às companhias ou às cooperativas, que não devem ter o interesse de alterar, incluir ou excluir partes da escrituração/averbação livremente.

Como essa forma de registro não traz nenhuma garantia de segurança e de inviolabilidade ao conteúdo do livro, não seria mais adequado que, em conformidade com o Art. 1.181 da Lei 10.406/02, fosse proposta alteração legislativa definindo a dispensa de registro dos livros societários nas Juntas Comerciais? Com a dispensa de registro também não traríamos nenhuma segurança ao conteúdo do livro em si e aos seus interessados, mas ao menos desoneraríamos as sociedades de pagar por um serviço, que não atenderia à sua função principal.

Adentrando às disposições da Lei 6.404/76 relativas aos livros societários:

“Art. 100. A companhia deve ter, **além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:**”.

Como podemos verificar, pela literalidade do dispositivo transcrito acima, os livros societários elencados no Art. 100 da Lei 6.404/76 devem atender às mesmas formalidade legais previstas para os demais livros obrigatórios. Portanto se um livro diário deve ser apresentado à registro apenas após a sua escrituração, os livros societários também o deveriam ser.

Os representantes de algumas sociedades alegam, como fundamento para que seja permitido o registro digital de livros societários em branco, o fato de que as averbações contidas em tais livros não deveriam ser conhecidas pelas Juntas Comerciais. Trata-se de alegação infundada em sua essência, pois o conteúdo de nenhum tipo de livro é relevante para as Juntas Comerciais. Tomemos como exemplo, novamente, um livro diário, que tem seu conteúdo protegido por sigilo legal, mas que também é submetido à autenticação de seus termos de abertura e de encerramento apenas após a sua escrituração. Ora, se livros societários não podem ser submetidos à autenticação já escriturados, então livros diário, protegidos por sigilo legal, também não o deveriam ser.

Assim explico: de fato, o conteúdo da escrituração em si não possui relevância para as Juntas Comerciais (de nenhum tipo de livro e não apenas aquele contido nos livros societários). Quando do registro de livros, as Juntas restringem sua análise apenas às formalidades extrínsecas dos termos de abertura e de encerramento e, conforme expressa previsão legal e normativa, todos os livros são excluídos dos servidores da Juntas Comerciais após transcorrido o prazo máximo para download.

Além disso, destaco a redação dos Arts. 101 e 102 da Lei 6.404/76:

Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 (**Registro de Ações Nominativas, Transferência de Ações Nominativas, Registro de Partes Beneficiárias Nominativas, Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas**) pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, **devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio** e arquivada na companhia. ([Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997](#))

§ 1º Os termos de transferência de ações nominativas perante o agente emissor poderão ser lavrados em folhas soltas, à vista do certificado da ação, no qual serão averbados a transferência e o nome e qualificação do adquirente.

§ 2º Os termos de transferência em folhas soltas **serão encadernados em ordem cronológica, em livros autenticados no registro do comércio** e arquivados no agente emissor.

Art. 102. A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, **ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no registro do comércio** e arquivados na instituição financeira.

Podemos inferir da redação dos Arts. 101 e 102 que, mesmo no caso de utilização de escrituração por agente emissor de certificados e de emissão de ações escriturais, a companhia é

obrigada a autenticar os respectivos livros no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto não há que se falar em não apresentação desses livros já escriturados a registro nas Juntas Comerciais.

Portanto concluo que a alteração paradigmática quanto ao momento do registro (exclusivamente posterior à escrituração) não se trata de determinação imposta por livre iniciativa do DREI, mas sim de uma consequência da evolução tecnológica, que traz inegavelmente mais segurança e garantia de inviolabilidade ao conteúdo dos livros e, conseqüentemente, mais segurança para todos aqueles a quem os livros devem ser apresentados por determinação legal, e se encontra não só em conformidade com o Decreto-Lei 486/1969, mas também em conformidade com a Lei 14.195/2021.

Concluo, inclusive, que o DREI possui o dever de determinar que o registro digital seja requerido somente após a escrituração, pois, caso determine o contrário, aí sim, extrapolará sua competência normativa, pois inovará na ordem jurídica e ofenderá determinações de segurança expressamente previstas em Lei.

Feitas essas considerações recomendo que **I** - ou que sejam mantidas as disposições trazidas desde a IN DREI 11/2013 e incorporadas a atual IN DREI 82/2021, que vedam o registro digital de livros em branco e que trazem segurança e garantia de inviolabilidade ao seu conteúdo, **II** - ou que, através de alteração legislativa formal, os livros societários sejam dispensados de registro nas Juntas Comerciais, de maneira que, caso as sociedades, facultativamente, desejem submeter seus livros à autenticação, poderão fazê-lo nos termos do Art. 5º do Decreto-Lei 305/67, Art. 7º do Decreto 486/69 e Art. 2º da IN DREI 82/2021 obedecidas as formalidades exigidas aos livros obrigatórios.

Sugestões Consulta Pública 003 2022

SECRETARIA GERAL

Seg, 08/08/2022 18:39

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Boa tarde.

Segue as contribuições/sugestões desta Junta Comercial, referente a Consulta Pública nº 003/2022:

Em referência a minuta da Instrução Normativa que altera a IN DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 4º

§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser imediatamente por esta excluído, após o download pelo usuário ou até o **prazo máximo de 30 dias**, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

Sugestão: ALTERAR O PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA 60 DIAS.

"Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

I - após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros contábeis e dos agentes auxiliares do comércio; e

II - quando se tratar de livros sociais:

a) antes de efetuada a escrituração; ou

b) depois de efetuada a escrituração.

Sugestão: complementar a texto "II - quando se tratar de livros sociais: " para "II - quando se tratar de livros sociais, previstos no art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976:

"Art. 9º-A. Para a solicitação de autenticação de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" desta instrução normativa, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial, os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, previstos no art. 5º, bem como apresentar declaração prevista no Anexo II.

§ 1º Consigna-se que os livros previamente autenticados tão somente com os termos de abertura e de encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros.

§ 2º À critério do usuário, após a finalização da escrituração, ou seja, após a data de fim prevista na alínea "e", do inciso II, do art. 5º, poderá a sociedade encaminhar o livro escriturado para que a Junta Comercial realize atualização da autenticação, com o correspondente período de escrituração." (NR)

Sugestão: Excluir o §2º do Art. 9º-A

Referente ao Anexo II da minuta:

“DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - LIVROS SOCIAIS”

Dúvidas:

1) Em termos operacionais por parte da Junta Comercial, o formato da declaração poderá ser “termo de responsabilidade ou concordância” no qual o requerente poderá assinalar uma “caixinha” optando pela concordância das condições? Ou o sistema gera um documento que será assinado?

2) Quem assinará a declaração?

--



Manifestação | Consulta Pública nº 3/2022

Izabel Cristina de Lima e Silva

Qua, 10/08/2022 18:13

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Cc: Karolina Torres Xavier D'Ottavio

Prezado(a), boa tarde.

Nos termos do aviso publicado no DOU do dia 27/07/2022, encaminhamos em anexo os nossos comentários e considerações sobre a minuta de instrução normativa que altera a Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não.

Em caso de dúvidas, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

**FIALHO
SALLES**
ADVOGADOS

IZABEL SILVA

O conteúdo deste e-mail é sigiloso, sendo vedada sua divulgação sem prévia autorização.
Se você o recebeu por engano, por favor informe o remetente e apague-o de qualquer computador.
*This e-mail is confidential and must not be disclosed to third parties without authorization.
If you received this in error, please contact the sender and delete it from any computer.*

www.fialhosalles.com.br

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.

Ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”)

A/C Sr. André Luiz Santa Cruz Ramos

Ref.: Resposta ao Edital de Consulta pública nº 03/2020.

O escritório Fialho Salles Advogados, por meio da presente, encaminha suas sugestões à minuta da nova Instrução Normativa que se propõe a alterar a Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não. (“Instrução”).

Abaixo cita-se as disposições da Instrução que se pretende questionar ou sugerir modificações:

1.1. Dos sistemas eletrônicos utilizados

Art. 3º. (...)

§ 1º Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

O §1º do art. 3º da Instrução, estabelece que os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados, sem, contudo, determinar os critérios de aferição dos referidos padrões. Considerando a competência do DREI para orientar as Juntas Comerciais e, considerando o contexto atual tecnológico no qual a Instrução será inserida, com vistas à garantir a aplicação de forma eficaz dos padrões mínimos mencionados pelo §1º do art. 3º da Instrução, sugere-se que o DREI, mediante consulta a assessores técnicos isentos, estabeleça os critérios para aferição dos padrões mínimos de segurança, confiabilidade e inviolabilidade dos dados que devam ser observados, notadamente por plataformas que prestem esse serviço.

1.2. Armazenamento dos livros no servidor das Juntas Comerciais

Art. 4º. (...)

*§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser imediatamente por esta excluído, após o **download** pelo usuário ou*

até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

Os §§ 3º e 4º do art. 4º da Instrução ao estabelecerem que o arquivo deverá ser excluído dos servidores das Juntas Comerciais após *download* pelo usuário, confere a segurança necessária a ser observada pelas Juntas Comerciais de que outras pessoas não tenham acesso ao arquivo.

No entanto, especificamente em relação ao § 3º, ao estabelecer que as Juntas Comerciais devam excluir os instrumentos autenticados de seus servidores após: (i) o *download* pelo usuário; ou (ii) o encerramento do prazo previsto no art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994, confere às Juntas Comerciais uma margem de discricionariedade ao definir o momento de exclusão dos arquivos, que pode vir a gerar divergências de interpretação, bem como o risco de perda definitiva do arquivo caso acessado apenas uma vez pelo usuário. Para evitar tais situações, e garantir que o usuário autorizado a realizar o *download* tenha mais de uma oportunidade para realização do *download* do arquivo e, com isso, evitar o risco de perda definitiva do arquivo, sugere-se o ajuste conforme a redação abaixo, sendo as palavras em vermelho significam as exclusões sugeridas, e as palavras em azul significam as sugestões incluídas:

Art. 4º. (...)

*§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser **imediatamente** por esta excluído, após o **download** pelo usuário, ~~ou até~~ que poderá ser realizado quantas vezes se fizerem necessárias dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias **contados do deferimento da autenticação**. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias o arquivo deverá ser automaticamente excluído das plataformas das Juntas Comerciais, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.*

1.3. Da atualização da autenticação

Art. 9º-A. (...)

§2º. À critério do usuário, após a finalização da escrituração, ou seja, após a data de fim prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 5º, poderá a sociedade encaminhar o livro escriturado para que a Junta Comercial realize atualização da autenticação, com o correspondente período de escrituração.

No que tange ao procedimento de autenticação dos livros societários destaca-se que a competência da Junta Comercial é restrita à verificação dos elementos formais dos termos de abertura e encerramento. Dessa forma, a atualização da autenticação pela Junta Comercial não é um procedimento previsto na lei ou que possa vir a produzir algum efeito prático, vez que a

autenticação do instrumento preenchido não tem o condão de validar os atos escriturados nos livros.

Assim, recomenda-se a supressão do §2º do art. 9º-A. Subsidiariamente, caso a sugestão de supressão não seja acatada, recomenda-se que a redação do § 1º do art. 9º-A seja alterada para deixar claro que a atualização do registro não é requisito para a validade e regularidade dos livros em branco

Art. 9º-A. (...)

§1º. Consigna-se que os livros previamente autenticados tão somente com os termos de abertura e encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros, [independentemente da adoção do procedimento descrito no §2º abaixo](#).

§2º. À exclusivo critério do usuário, após a finalização da escrituração, ou seja, após a data de fim prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 5º, poderá a sociedade encaminhar o livro escriturado para que a Junta Comercial realize atualização da autenticação, com o correspondente período de escrituração.

DREI | Consulta Pública 03/22 - VBD Advogados

Lya Doria Maeda

Qua, 10/08/2022 19:04

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>

Cc: Thalita De Marco Vani

Prezados, boa noite.

Encaminhamos em anexo nossas considerações referentes à Consulta Pública nº 03/22, que trata sobre modificações na IN DREI 82.

Agradecemos a oportunidade e permanecemos à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



> **Lya Doria Maeda**



ALERTA - Esta mensagem e seus anexos foram enviados por escritório de advocacia, são confidenciais ou legalmente protegidas e não podem ser usados ou divulgados por quem não seja seu destinatário.

NOTICE - This message and its attachments were sent by a law firm, are confidential or legally privileged and may not be used or disclosed by anyone who is not their intended recipient.



São Paulo/SP, 10 de agosto de 2022.

Ao

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”)

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Ministério da Economia

A/C Sr. André Luiz Santa Cruz Ramos

Por e-mail para drei@economia.gov.br

Ref.: Consulta Pública nº 03/2022

Prezados Senhores,

Fazemos referência à Consulta Pública nº 03/2022 (“Consulta Pública”), cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da União na edição de 27 de julho de 2022, e que se propõe a alterar a Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não de empresários individuais e sociedades empresárias, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio (“IN DREI 82”).

Primeiramente, gostaríamos de parabenizar ao DREI pelo esforço realizado nos últimos anos para desburocratizar e simplificar os registros comerciais no Brasil, consolidando, simplificando e atualizando normas, de forma a acompanhar as mudanças que o mundo vem sofrendo, sobretudo quanto ao uso intensivo de tecnologia e sistemas de informação, e a diminuir os custos de observância legal.

Com o propósito de colaborar com o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório no âmbito do DREI, gostaríamos de apresentar alguns comentários referentes à nossa prática profissional no tocante à abertura e escrituração dos livros societários, constantes do art. 100 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“L. 6.404/76” ou “Lei das S.A.”), de forma a demonstrar alguns desafios práticos enfrentados para a devida observância do quanto previsto nas normativas aplicáveis.



Desde que a IN DREI 82 entrou em vigor, tivemos a oportunidade de constituir diversas sociedades por ações de capital fechado com ações nominativas, de forma originária ou derivada - via transformação de sociedade limitada pré-existente, por exemplo. No entanto, a atual redação da IN DREI 82 gera uma certa insegurança jurídica sobre como deveríamos abrir e escriturar os livros societários de tais companhias.

Exemplificamos. A atual redação do art. 3º da IN DREI 82 não deixa claro se apenas a autenticação dos livros societários deve ser exclusivamente digital, ou seja, se as Juntas Comerciais devem necessariamente registrar de forma digital nos seus sistemas a existência e autenticidade dos livros apresentados por determinada companhia, ou se o próprio livro societário a ser apresentado deve ser exclusivamente digital, devendo ser integralmente lavrado eletronicamente, implicando assim numa *abolitio* tácita da possibilidade de uma nova companhia levar a registro livros físicos para autenticação na junta comercial competente.

Na prática, identificamos que há determinadas juntas comerciais que continuam autenticando livros físicos, em especial o livro de registro de ações nominativas e o livro de transferência de ações nominativas. Considerando que a pluralidade de unidades federativas nas quais atuamos, a diferença de entendimentos entre os juntas comerciais gera uma insegurança jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto, principalmente no caso de companhias recentemente constituídas, sem nenhum livro pré-existente.

Assim, embora as alterações propostas na Consulta Pública sejam necessárias para explicitar a possibilidade de serem autenticados livros em branco e diminuíam a insegurança jurídica para novas companhias, possibilitando que elas autenticem seus livros logo após a sua constituição, com escrituração *a posteriori* (o que era negado em certas juntas comerciais), entendemos que as questões acima apontadas ainda devem ser dirimidas na alteração da IN DREI 82, de forma a consolidar e esclarecer o entendimento do DREI sobre o procedimento a ser seguido quando da abertura dos livros de novas companhias e, portanto, seguido por todo o país.

Por fim, agradecemos a oportunidade de colaborar com esta Consulta Pública e, sendo estes os nossos comentários, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Atenciosamente,

VITALE, BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

p. Thalita Vani / Lya Doria Maeda

Manifestação Consulta Pública 003/2022

Diretoria De Registro

Sex, 12/08/2022 15:51

Para: Drei MDIC <drei@economia.gov.br>;Diretoria De Registro

Cc: Jose Tadeu Jacoby

Gladis Leitzke Pinto

AC, Amanda Mesquita.

Prezados, segue manifestação da Projeto Empreendedor Digital referente à Consulta Pública 003/2022 que propõe alterações da IN 82/DREI.

Atenciosamente,

Cezar Roberto Perassoli Cardoso
Diretor de Registro Empresarial
JucisRS

SUGESTÕES DO GRUPO DE TRABALHO DE NORMAS DO PROJETO EMPREENDEDOR DIGITAL PARA A CONSULTA PÚBLICA 3/2022 DO DREI

Em atenção à Consulta Pública n.º 3 de 2022 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) que versa sobre alterações na IN 82/DREI, as Juntas Comerciais integrantes do Projeto Empreendedor Digital, representando os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal encaminham as seguintes considerações.

- Sugerimos a inclusão da declaração prevista no artigo 9º-A como parte integrante do termo de abertura e do termo de encerramento da escrituração em branco. Referida proposta traz maior segurança àqueles a quem for apresentada a escrituração, pois saberão que o livro foi autenticado em branco pela Junta Comercial.

Art. 9º-A. Para a solicitação de autenticação de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" desta instrução normativa, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial, os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, previstos no art. 5º, bem como apresentar declaração prevista no Anexo II, [a qual será parte integrante dos respectivos termos.](#)

- Sugerimos a supressão do 2º do art. 9º-A, pois se entende que a autenticação da escrituração é imutável. A proposta de atualização da escrituração não é viável sistemicamente, pois na prática invalidaria a autenticação anteriormente realizada. Caso se permita a atualização com uma nova autenticação, se teria duas autenticações para o mesmo livro, o que não é permitido, nem recomendado. A manutenção da proposta §2º a acarretaria insegurança jurídica quanto à autenticação de livros.

Art. 9º-A

[...]

~~§ 2º À critério do usuário, após a finalização da escrituração, ou seja, após a data de fim prevista na alínea "e", do inciso II, do art. 5º, poderá a sociedade encaminhar o livro escriturado para que a Junta~~

~~Comercial realize atualização da autenticação, com o correspondente período de escrituração." (NR~~

- Sugerimos a inclusão de um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para todos os artigos da Instrução Normativa com o objetivo de ajuste de sistema e comunicação aos usuários. O ponto que exige maior atenção é o referente ao artigo 4º, §3º que veda o armazenamento dos livros. Atualmente ainda é comum os usuários não realizarem o “download” dentro do prazo ou perderem o arquivo, oportunidade em que as Juntas Comerciais disponibilizam excepcionalmente o documento mediante requerimento do administrador. O escopo da *vacatio legis* é justamente para orientar o usuário quanto à importância de se realizar do “download” do documento e fazer sua cópia de segurança sob pena de extravio da escrituração.

- Sugerimos a supressão do inciso I do artigo 2º da IN 82/DREI, pois este criaria uma lacuna no período de um ano, no qual os livros digitais autenticados pelas juntas não teriam a informação do período fim de escrituração dos livros em branco. Referido artigo criaria um problema e não atenderia a sua finalidade. Como proposta, indicamos criação de outro dispositivo estabelecendo uma regra de transição para determinar que ao final do período de um ano, os livros em branco já autenticados pelas juntas comerciais não poderão mais ser escriturados se ultrapassado o período de cinco anos após o início do escrituração.

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor e produzirá seus efeitos no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

~~I em 1 (um) ano, contado da data de sua publicação, quanto período de~~

~~tempo de 5 (cinco) anos, previsto na alínea "e", do inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.~~

~~II na data de sua publicação, quanto ao demais dispositivos.~~

Artigo 3º. Os livros em branco já autenticados pelas Juntas Comerciais terão período máximo de escrituração de 5 (cinco) anos a contar da data constante do início do período de escrituração, nos moldes da alínea "e", do inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. Após o decurso de prazo de 1(um) ano a contar da vigência da presente instrução normativa, não poderão mais ser escriturados os livros com período de escrituração superiores a 5 (cinco) anos.

Caso necessitem, estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Cezar Roberto
Perassoli Cardoso

Assinado de forma digital por
Cezar Roberto Perassoli Cardoso

**Grupo de Trabalho de Normas
Projeto Empreendedor Digital
(AC, AP, AM, RR, CE, DF, MT, MS, RS,)**